

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.589/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000160587-11
Recurso de Revisão: 40.060127231-55
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Claro S.A.
IE: 001011713.00-44
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DF/ BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Restou demonstrada a falta de recolhimento do ICMS, em face da não tributação de diversos serviços de comunicação e telecomunicação utilizando-se indevidamente do benefício da isenção e da não incidência. Procedimento fiscal respaldado no art. 5º § 1º, item 9; art. 6º, inciso XIII, art. 13, incisos VII e XI, todos da Lei nº 6.763/75, e art. 15, inciso XIII, c/c art. 55, § 4º, inciso XVII, c/c inciso X, art. 44 e § 4º; inc. II do art. 50, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto do recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação de descumprimento de obrigação acessória configurada pelo fato da Autuada ter deixado de destacar e indicar nas respectivas notas fiscais, o ICMS nas prestações de serviço de comunicação. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Entretanto, uma análise pormenorizada da questão conduz à conclusão de que não há perfeita subsunção do fato concreto à sanção imposta. Exigência cancelada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente contencioso por ter sido constatado, mediante conferência de notas fiscais de saída e arquivos magnéticos do Convênio nº 115/03, que o contribuinte CLARO S.A., no período compreendido entre 01 de setembro de 2006 a 31 de dezembro de 2008, deixou de recolher ICMS, decorrente de ter promovido prestações de serviço de comunicação ao abrigo indevido da isenção e da não incidência do ICMS, deixando de destacar ou indicando incorretamente o valor do ICMS devido, conforme relatório fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 19.434/10/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada com fulcro no art. 112 do CTN.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 404/430 e apresentação dos documentos de fls. 431/464.

A Recorrida apresenta contrarrazões às fls. 467/492, requerendo seja negado provimento ao Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG apresenta seu parecer às fls. 493/502, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, cumpre verificar o atendimento às demais disposições relativas ao conhecimento do recurso interposto com base no referido dispositivo.

No que se refere ao conhecimento do presente recurso, é certo que no dispositivo do acórdão recorrido restou consignado:

ACORDA, A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR A MULTA ISOLADA COM FULCRO NO ART. 112 DO CTN.

Entretanto, dispõe o art. 165 do RPTA/MG que:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, inciso II, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;

Assim, uma vez que o recurso interposto o foi unicamente sobre a exclusão da multa isolada, decisão esta, como acima demonstrado, tomada com fundamento no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, não há como se conhecer do mesmo em razão da vedação expressa da legislação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrida sustentou oralmente a Dra. Ligia Ferreira de Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Medeiros e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CC/MIG